



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Protocolado:** CGA nº 119/2015 - SPDOC.CC nº 26643/2015

**Assunto:** Representação formalizada pelo advogado [REDACTED]

(não acesso ao Procedimento CGA nº 221/2012).

Em atendimento ao despacho de fls. 15/verso, o qual solicita manifestação desta signatária no que tange a representação formulada pelo advogado, [REDACTED] que alegou ter sido impedido de ter acesso aos autos do Procedimento CGA nº 221/2012, em trâmite junto a Setorial Planejamento e Gestão, segue:

Na data dos fatos, por volta das 14h00min, o [REDACTED] solicitou vistas junto ao Núcleo Administrativo desta Setorial, momento que fora informado pelo escrivão de polícia [REDACTED], (que apenas seguiu orientações da Sede desta CGA), que o pedido de vistas deveria ser formalizado e endereçado ao Presidente desta Casa Censora, o qual realizaria a análise do pedido e então colocaria os autos à disposição.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Neste momento, o causídico passou a elevar a voz afirmando que iria solicitar apoio policial e a presença de membros da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB.

Em ato contínuo, esta signatária tomou conhecimento do que estava ocorrendo e sendo acionada, se dirigiu a sala de reuniões onde tentou acalmar o advogado em questão, que se encontrava muito alterado.

Durante o colóquio que foi acompanhado pelos servidores desta Setorial, foi solicitado a [REDACTED] que informasse o que estava acontecendo, momento que este relatou: *“Preciso saber se o nome de algum dos funcionários que estou defendendo encontra-se citado neste Procedimento...”*. (g.n)

Cientificado que as vistas somente poderiam ser deferidas pelo Presidente desta Corregedoria, o mesmo se mostrou ainda mais intransigente com situação. Diante dos fatos, esta signatária entrou em contato telefônico com a então Assessora da Presidência, Dra. Cintia Regina Beo, informando sobre a ocorrência, sendo orientada a não fornecer vistas dos autos e aguardar a presença do Procurador de Estado, Dr. Levi de Mello e do Assistente Administrativo e membro da Assessoria da Presidência, Raphael Rodrigues Soré.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sendo informado que o Procurador de Estado supramencionado estava se dirigindo a esta Setorial, [REDACTED], disse que iria até a OAB e retornaria posteriormente.

Após, na presença de todos os envolvidos, pelo Dr. Levi de Mello foi solicitado ao [REDACTED], que expusesse as suas razões pelas quais se recusava a formalizar o seu pedido de vistas, sendo inclusive apresentada ao mesmo uma solicitação de vistas redigida pelo seu sócio (irmão), a qual se encontrava carreada em outro Procedimento em trâmite nesta Corregedoria. Irredutível e transtornado, o advogado informou que havia chamado a Polícia Militar para lavrar em documento próprio a ocorrência, limitando-se a sustentar que seus direitos encontravam-se embasados no artigo 7º da Lei 8.906/94.

Como mais uma forma de resolver o impasse ali instalado, Dr. Levi de Mello passou a proceder à leitura (em voz alta) dos dispositivos legais mencionados pelo [REDACTED] reafirmando que o pedido de vistas somente poderia ser analisado pela Presidência, de modo que haveria a necessidade da sua formalização, procedimento este, como dito preteritamente, já realizado por seu escritório, conforme documento apresentado. A alegação do Procurador de Estado baseou-se no conteúdo dos processos em trâmite na Corregedoria Geral da Administração, sendo o pedido necessário justamente para se verificar o nível de acesso que teria o advogado, decisão esta de competência tão somente da Presidência da CGA.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Vale ressaltar que em nenhum momento foi indeferido qualquer pedido de vistas, até porque nenhum pedido foi formalmente protocolizado.

Não se pode olvidar que a atuação dos servidores envolvidos, bem como desta signatária, pautou-se nas normas implantadas pela CGA, a qual tem como objeto preservar as informações que se encontram sob sua tutela.

Outro fato de grande relevância e que deve ser levado em consideração é o disposto no item “2”, § 1º do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e a OAB: “... quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada...”. (g.n):

Neste diapasão, restou injustificável a atitude adotada pelo advogado [REDACTED]

Por fim, de modo a evitar que fatos semelhantes voltassem a ocorrer, foi elaborado pelo Procurador de Estado, Dr. Levi de Mello, a



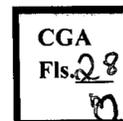
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO**

época dos fatos, Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos da CGA, requerimento de vistas, o qual passou a ser adotado no âmbito desta Casa Censora.

Era o que tinha a informar.

CGA/SPG, em 27 de abril de 2015.

  
**PATRICIA GUERRA**  
CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA nº 119/2015 – SPDOC nº 26643/2015  
**Interessado:** Procuradoria Geral do Estado  
**Assunto:-** Representação formalizada pelo Advogado [REDACTED]  
[REDACTED] Não acesso ao Procedimento CGA 221/2012.

**MANIFESTAÇÃO nº 266 / 2015**

1. Por determinação verbal do sr. Presidente desta CGA, os autos foram a mim enviados para análise e manifestação.

2. Trata-se de expediente originado a partir de representação do advogado E [REDACTED] relatando que em 08/10/2014 esteve nas dependências da Corregedoria Geral da Administração – Setorial da Secretaria do Planejamento, ocasião em que, para ter acesso aos autos do procedimento CGA nº 221/2012, foi-lhe solicitada a apresentação de requerimento escrito neste sentido.

3. Informou que a exigência em questão partiu da Corregedora Patrícia Guerra<sup>1</sup> e do Procurador do Estado Levi de Melo<sup>2</sup>, ambos em exercício na Corregedoria Geral da Administração à época dos fatos. Segundo a representação, embora tenha feito menção ao direito do advogado previsto no inciso XIII do art. 7º da Lei Federal nº 8906/94, ainda assim os funcionários públicos acima mencionados impediram o acesso aos autos sem que fosse formulado requerimento

<sup>1</sup> Corregedora Coordenadora da Setorial Planejamento e Gestão desta CGA.

<sup>2</sup> O Dr. Levi de Mello, desde 09.03.2015, não mais atua na CGA, diante da cessação de seu afastamento junto à Secretaria de Governo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

por escrito, sob o argumento de que estavam protegendo informações ou documentos de natureza sigilosa.

4. O Dr. Levi de Mello apresentou manifestação sobre os fatos em apreço<sup>3</sup>. Confirmou que esteve na Setorial instalada junto ao DETRAN, a pedido da assessoria da Presidência da CGA, para que prestasse auxílio em questão envolvendo o advogado autor da representação. Em linhas gerais, confirmou os fatos narrados pelo referido advogado, informando que chegou a atendê-lo em sala de reunião, onde foram esclarecidas as razões pelas quais havia a necessidade de ser formulado pedido de vista dos autos.

5. A Dr<sup>a</sup>. Patrícia Guerra igualmente manifestou-se neste expediente<sup>4</sup>, ocasião em que confirmou o atendimento prestado ao advogado, destacando que este encontrava-se exaltado, negando-se a formalizar o pedido de vista dos autos em trâmite na Setorial. Esclareceu que o Dr. Levi apresentou àquele os motivos pelos quais haveria necessidade de se promover o requerimento escrito, notadamente para fins de se avaliar o nível de acesso que teria o advogado, decisão esta que competia à Presidência da CGA, conforme orientação deste órgão.

6. É a breve síntese do processado. Passo a manifestar-me sobre a questão em análise.

7. Os fatos tratados no âmbito deste expediente são incontroversos. Todos os relatos sobre a dinâmica do ocorrido são convergentes, de tal modo que já se mostra possível a avaliação da representação inicial, sendo dispensável maior colheita de elementos de informação.

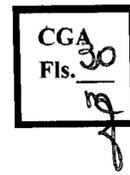
---

<sup>3</sup> Fls.16/18

<sup>4</sup> Fls.23/27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



8. Neste sentido, não há que se falar em abuso de autoridade, uma vez que a ação dos representados se pautou em determinação superior e adotou procedimento então utilizado por esta Corregedoria Geral da Administração no que se refere a acesso aos autos que aqui tramitam.

9. Por outro lado, não se vislumbra, na conduta imputada àqueles, qualquer violação à regra contida no inciso XIII do art.7º da Lei nº 8906/94, reproduzido às fls.6.

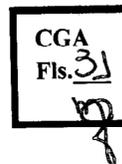
10. O referido dispositivo normativo estabelece o direito do advogado examinar os autos em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, “**quando não estejam sujeitos a sigilo**”.

11.No caso dos procedimentos correcionais em trâmite nesta Corregedoria Geral, têm eles a natureza de expedientes preparatórios, investigativos<sup>5</sup>, cujo desfecho não acarretará na aplicação de qualquer penalidade. Tais circunstâncias revelam, assim, que não estão sujeitos às regras do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, como se depreende, não há acusação específica materializada no procedimento<sup>6</sup>.

12.Neste contexto, pode-se apontar que o procedimento correcional guarda similitude com o inquérito policial, que, por sua natureza, tem caráter sigiloso, *ex-vi* do disposto no art. 20 do Código de Processo

<sup>5</sup> Apenas busca-se a colheita de elementos de informação que poderão, eventualmente, ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

<sup>6</sup> Não se fala na figura do litigante ou acusado, na forma como esses termos foram empregados pela Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Penal.<sup>7</sup> Neste sentido, mostra-se recomendável que em sede investigativa na esfera administrativa, não seja disponibilizada, indistintamente, as estratégias e formas de atuar do ente público, sob pena de se frustrar uma eventual persecução disciplinar, o que entraria em rota de colisão com o interesse público a ser observado pela Administração e por seus agentes. Além disso, há que se ter em mente que a apuração administrativa deve ser realizada com cautela e discrição, a fim de se preservar a incolumidade dos direitos da personalidade (como a honra, vida privada, imagem e a intimidade) dos investigados.

13. A própria Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece a possibilidade de sigilo relativo a informações envolvendo “ investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”<sup>8</sup>

14. Com base nessas premissas, tem-se que a conduta adotada pelos representados, além de cumprir rotina estabelecida pelo comando da CGA, apenas teve o intuito de preservar informações que se encontravam inseridas em procedimento que, nos termos dos argumentos acima deduzidos, tramitavam em sigilo. Note-se, nos termos das manifestações apresentadas pelos representados, que não se estava negando o acesso aos autos; este era apenas condicionado à apresentação de requerimento formal por parte do eventual interessado para que fosse apreciado pela autoridade competente. Em se constatando tratar-se de requerimento formulado por quem detivesse legítimo interesse no âmbito da apuração desenvolvida, fatalmente aquele seria acolhido pela autoridade administrativa.

---

<sup>7</sup> “ Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”

<sup>8</sup> Art.23, inciso VIII.

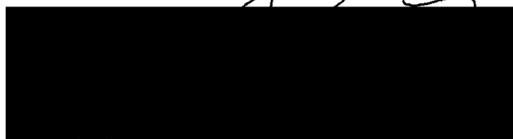


**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

15. Por derradeiro, registre-se que está em fase de implantação uma nova rotina administrativa no âmbito deste órgão correcional.

16. Com essas considerações, e não vislumbrando a ocorrência de qualquer infração funcional, encaminhe-se o presente à Presidência da Corregedoria Geral da Administração, com proposta de arquivamento deste expediente, e posterior comunicação à D. Procuradoria Geral do Estado, órgão de classificação do Procurador do Estado, Dr. Levi de Mello.

São Paulo, 3 de julho de 2.015.



**RICARDO KENDY YOSHINAGA**  
Procurador do Estado em exercício na  
Corregedoria Geral da Administração

33



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado nº 119/2015 – SPDOC nº 26643/2015

**Interessado:** Procuradoria Geral do Estado/Gabinete do Procurador Geral

**Assunto:** Representação formalizada pelo Advogado [REDACTED]

– Não Acesso ao Procedimento CGA 221/2012.

Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da Manifestação nº 266/2015, do Procurador do Estado, em exercício na Corregedoria Geral da Administração. Na sequência, arquivem-se os autos sem prejuízo de nova provocação.

CGA, 1 de julho de 2015

[REDACTED]

  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
PRESIDENTE